

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA I**

ANGELA ARAUJO DA SILVEIRA ESPINDOLA

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

FERNANDA NUNES BARBOSA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Angela Araujo da Silveira Espindola; Celso Hiroshi Iocohama; Fernanda Nunes Barbosa. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN:

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

O XXVII Congresso Nacional do CONPEDI Porto Alegre, Rio Grande do Sul, aconteceu entre os dias 14 de novembro a 16 de novembro de 2018, com o tema Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito. Os Grupos de Trabalhos desenvolveram suas atividades com a apresentação de trabalhos no Campus da UNISINOS de Porto Alegre, ao lado da exposição de pôsteres, painéis, fóruns, oficinas, workshop e lançamento de livros. Na tradição do evento, fomentou-se o encontro de uma pluralidade de pensamentos e pesquisas em desenvolvimento ou produzidas pelas mais diversas regiões do país.

No Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I foram apresentados dezessete trabalhos, submetidos à discussão, com importantes trocas de experiências e sugestões. Representantes de vários programas de Mestrado e Doutorado puderam apresentar seus estudos de forma a também contribuir para com a formação jurídica dos presentes e para a área do Direito. Seus trabalhos, que formam a presente obra, são os seguintes:

01. O artigo (IR)RACIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: UMA REFLEXÃO SOBRE CASOS NA JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU de autoria de Laerte Radtke Karnopp e Maria Das Graças Pinto De Britto, trata de pesquisa empírica que aborda a fundamentação das decisões judiciais na perspectiva de um modelo de racionalidade fundado em argumentos de autoridade, dedicando-se a analisar decisões de primeiro grau, buscando identificar características reveladoras da argumentação por autoridade e em que medida isto pode afetar a coerência interna do poder judiciário mediante a existência de decisões contraditórias entre si.

02. O artigo A MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS VERSUS A RESISTÊNCIA DE SUA OBSERVÂNCIA NAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL de autoria de Elaine Harzheim Macedo e Camila Victorazzi Martta dedica-se a pesquisa doutrinária focada em analisar o princípio da motivação judicial e na crítica ao protagonismo judicial no STF, tendo por objeto questões históricas, formas de motivação e uma análise da reforma da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que introduz consequencialismo como objeto de fundamentação das decisões.

03. O artigo CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E A CIÊNCIA SOBRE A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES, de autoria de Mariana Bisol Grangeiro, faz uma análise crítica do art. 489, § 1º do NCPC sob a perspectiva da doutrina e, especialmente, sob a perspectivas dos conhecimentos científicos sobre o funcionamento do cérebro no processo de motivação.

04. O artigo O PRECEDENTE JUDICIAL E A ADSCRIÇÃO DE SENTIDO À CLÁUSULA GERAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL A PARTIR DE UM ESTUDO DE CASO de Augusto Tanger Jardim e Fernanda Nunes Barbosa pretende explorar a necessidade da adoção de técnicas típicas de um sistema de precedentes para atribuir sentido às cláusulas gerais. A pesquisa, por meio do exame da evolução do precedente em uma determinada hipótese (a responsabilidade da seguradora da transportadora frente aos danos ocasionados por ato de terceiro em contrato de transporte terrestre de carga) teve por objetivo demonstrar que, no Brasil, as técnicas típicas de um sistema de precedentes já vêm sendo utilizadas desde muito, bem como que esta circunstância é inerente ao papel esperado das cortes supremas.

05. O artigo TÉCNICAS DA DISTINÇÃO NOS PRECEDENTES E RECURSOS REPETITIVOS: DEMOCRATIZAÇÃO PROCESSUAL E TECNOLOGIAS DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO de Carlos Fernando de Barros Autran Gonçalves, trata das técnicas da distinção no direito processual civil brasileiro, em matéria de precedentes judiciais e de recursos repetitivos.

06. O artigo O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: CRÍTICA A AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO EM FACE DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, de Augusto Rodrigues Porciuncula e Daiane Moura De Aguiar trata da necessidade de manifestação prévia das partes antes do juízo de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, verificando, assim, as implicações da ausência de previsão legal do contraditório e a possibilidade de adequação legislativa ou jurisprudencial desta omissão legislativa, culminando na conclusão de que a valorização do instituto na sociedade da informação, em especial, pela celeridade do processo eletrônico e necessidade da efetiva utilização dos bancos de dados dos Tribunais Superiores, somente será alcançada com a efetiva participação das partes no juízo de admissibilidade mediante a oportunidade do contraditório.

07) Partindo de uma perspectiva transdisciplinar, o artigo intitulado DO PARADIGMA DA COMPLEXIDADE À PRODUÇÃO NORMATIVA PROCESSUAL DEMOCRÁTICA, de André Antônio Graciolli procura verificar a possibilidade e a legitimidade de se internalizar

este paradigma ao Direito, considerando o quadro de pluralidade e complexidade social que exige novas e adequadas soluções ao Direito.

08) Jean Carlos Menegaz Bitencourt e Sergio Menegaz apresentam seu estudo sob o título IN (APLICABILIDADE) DO ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA AÇÃO MANDAMENTAL. Neste sentido, analisam a sistemática implementada pelo referido artigo, que estabelece o prosseguimento da sessão em outra data a ser designada quando o resultado da apelação não for unânime, com o apontamento da natureza jurídica dessa técnica processual e análise jurisprudencial sobre o tema.

09) O CONTRADITÓRIO EFETIVO COMO FUNDAMENTO PARA DECISÕES DEMOCRÁTICAS E A VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA – UMA ANÁLISE A PARTIR DA TUTELA DO PROCESSO CONTEMPORÂNEO, de Francele Moreira Marisco, analisa a importância da condução do processo de conformidade com os ditames constitucionais, dentro de uma perspectiva histórica e em consideração ao Estado Democrático de Direito, com a respectiva aplicação das normas fundamentais constitucionais.

10) O artigo A (IN)COMPATIBILIDADE DA CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS ÚTEIS COM A CONSTITUIÇÃO DE 1988: REFLEXÕES ACERCA DA ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 13.467/2017 NO PROCESSO DO TRABALHO, de Max Emiliano da Silva Sena e Sérgio Henriques Zandona Freitas, aborda os efeitos da reforma trabalhista para o andamento do processo judicial perante a Justiça do Trabalho, tendo por base uma interpretação realizada a partir dos direitos fundamentais e princípios constitucionais.

11) Com o foco no princípio do contraditório, Jordânia Cláudia de Oliveira Gonçalves e Flávia Ávila Penido apresentam o artigo A APLICAÇÃO DA MULTA EM AGRAVO INTERNO – UMA ANÁLISE DO POSICIONAMENTO DO STJ A PARTIR DA LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA. O estudo busca o analisar julgamento do Superior Tribunal de Justiça que entendeu pela não aplicação automática da multa prevista no artigo 1021, § 4º, do Código de Processo Civil e sua repercussão na legitimidade decisória no processo civil.

12) O trabalho sob o título COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÃO NO PROCESSO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO, de Raimundo José de Sales Júnior, propõe analisar a

competência sob os enfoques constitucional e infraconstitucional, ao lado da contribuição doutrinária estrangeira e nacional, com o fito de indicar a extensão de sua aplicação e dos sujeitos aptos a exercê-la.

13) O trabalho intitulado FORUM NECESSITATIS: UMA PROPOSTA DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA, de Paula Soares Campeão e Yandria Gaudio Carneiro, dedica-se ao estudo do princípio do forum necessitatis no Brasil como forma de evitar-se a denegação da justiça, a despeito da ausência de previsão expressa na legislação pátria. Fundamentando a sua defesa no princípio do acesso à justiça, as autoras abordam o tema a partir de sua origem até chegar à aplicação do princípio em ordenamentos alienígenas, por meio da apresentação de casos concretos.

14) Já o artigo NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, de Clarice Santos da Silva e Rosalina Moitta Pinto da Costa, investiga a possibilidade de realização de convenções processuais em sede dos Juizados Especiais Cíveis, concluindo, ao final, que a especialidade da Lei 9.099/95 não exclui a flexibilização de seu procedimento por vontade das partes.

15) Também foi apresentada neste GT a pesquisa intitulada PROCESSO CIVIL E NOVAS TECNOLOGIAS E O DIREITO FUNDAMENTAL À INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL COMO FUNDAMENTO DE ALCANCE AO PROCESSO JUSTO, de Alexandra Mattos Silva. Nela a autora analisa os impactos do avanço das novas tecnologias no Processo Civil, com especial relevo para o processo eletrônico, assinalando se tratar de um caminho irreversível e necessário na contemporaneidade, mas que não pode obstaculizar direitos da parte ao desumanizar a prestação jurisdicional enquanto garantia constitucional de alcance ao processo justo.

16) No artigo PROCESSO COLETIVO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: UMA ABORDAGEM CRÍTICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, os autores Patrícia Brusamarello Nardello e Alexandre Fernandes Gastal apontam a importância do processo coletivo para a efetivação de direitos, fazendo uma análise crítica, no Brasil, do tratamento dado ao procedimento coletivo, especialmente após a edição do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que frustrou as expectativas de um tratamento adequado à questão, sob a justificativa de que o processo coletivo estaria suprido pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

17) Ainda, no trabalho AS DECISÕES NOS PROCESSOS QUE DISCUTEM O FUNRURAL E SUAS LACUNAS, de Murilo Couto Lacerda e Carolina Merida, procedeu-

se a uma abordagem analítica, de caráter exploratório, da questão jurídica discutida nos autos dos processos que examinam o FUNRURAL, apontando-se, no trabalho, a ausência de fundamentação nas referidas decisões, em desconformidade com o art. 93, IX, e art. 150 ambos da CF/88, além da violação ao princípio constitucional de acesso ao Poder Judiciário.

Assim, recomenda-se a leitura dos textos produzidos, que se somam ao necessário debate que envolve a atividade jurisdicional, suas técnicas e instrumentos, sem perder de vista a efetividade para o plano material e à proteção dos jurisdicionados.

Angela Araujo da Silveira Espindola – Universidade Federal de Santa Maria - UFSM

Celso Hiroshi Iocohama – Universidade Paranaense - UNIPAR

Fernanda Nunes Barbosa – Centro Universitário Ritter dos Reis

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**PROCESSO CIVIL E NOVAS TECNOLOGIAS E O DIREITO FUNDAMENTAL À
INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL COMO FUNDAMENTO
DE ALCANCE AO PROCESSO JUSTO**

**CIVIL PROCEDURE AND NEW TECHNOLOGIES AND THE FUNDAMENTAL
RIGHT TO THE INAFSTABILITY OF JURISDICTIONAL CONTROL AS A
RATIONALE FOR THE FAIR PROCESS**

Alexandra Mattos Silva ¹

Resumo

A presente pesquisa tem como objetivo propiciar ao leitor uma análise dos impactos do avanço das novas tecnologias no Processo Civil contemporâneo, notadamente no contexto do processo eletrônico, a luz do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional previsto na Constituição Federal brasileira de 1988 e ratificado no Código de Processo Civil de 2015, como um fundamento de alcance ao processo justo, através de uma análise interpretativa acerca do que dispõe a doutrina e a legislação processualista vigente acerca do tema em debate.

Palavras-chave: Direito, Tecnologia, Processo civil, Direitos fundamentais, Inafastabilidade do controle jurisdicional

Abstract/Resumen/Résumé

The present research aims to provide the reader with an analysis of the impacts of the advancement of new technologies in the contemporary Civil Process, notably in the context of the electronic process, in light of the principle of inafasability of judicial control provided for in the Brazilian Federal Constitution of 1988 and ratified in the Code of Civil Procedure of 2015, as a basis for reaching the fair process, through an interpretative analysis of what the legal doctrine and procedural law in force on the subject under discussion.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law, Technology, Civil procedure. fundamental rights. right to a jurisdictional control instance

¹ Advogada. Especialista em Direito Empresarial pela PUC/RS. Mestranda em Teoria Geral da Jurisdição e do Processo pela PUC/RS.

1.Introdução

O presente artigo, através do método de abordagem dedutivo e indutivo, centrado em pesquisa doutrinária e legislativa, tem como objetivo abordar a dialética entre o Processo Civil e as Novas Tecnologias e o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional previsto no Código de Processo Civil de 2015 e na Constituição Federal de 1988, analisando se a aplicação de ambos permite o alcance ao processo justo, utilizando-se de uma análise interpretativa da evolução histórico e cultural humana, assim como da evolução do Direito Processual Civil, bem como o que dispõe a doutrina contemporânea sobre o tema em testilha.

2. A necessária dicotomia entre o direito fundamental à inafastabilidade do controle jurisdicional e o direito fundamental ao acesso à justiça

Não há como trazer a baila o direito fundamental à inafastabilidade do controle jurisdicional sem antes ressaltar que dito direito não se confunde com o direito de acesso à justiça previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988: “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*” e rechaçado na redação do artigo 3º do Código de Processo Civil de 2015.

Explica-se, nesse sentido, que o atual Código de Processo Civil de 2015 elencou em seus artigos 2º e 3º, meios adequados para soluções dos conflitos, como a denominada mediação, a conciliação e a arbitragem, baseando-se na premissa de que o direito de acesso à justiça não necessariamente exige atuação jurisdicional para resolução dos conflitos das partes. (REICHELT, 2016, p. 42-43). O abarrotamento de processos no poder judiciário, a constante massificação processual e a evolução das novas tecnologias na esfera do Direito Processual Civil acarretaram na construção de novas formas de acesso à justiça, sem necessariamente envolver a intervenção estatal através de prestação jurisdicional como forma de pacificação dos conflitos humanos.

Baseado nesse contexto, o legislador processualista de 2015, adaptando-se as novas realidades contemporâneas legislou outros tipos de mecanismos como forma de solução dos conflitos humanos, almejando, sobretudo a pacificação social. Assim, a mediação e a

conciliação são, então, meios adequados de solução de conflitos, onde o cidadão pode acessar a justiça de várias formas que não necessariamente via intervenção estatal (através da atuação de um juiz de Direito a intervir no problema e prestar jurisdição através do julgamento da lide em questão). A mediação e a conciliação são realizadas através da atuação de um profissional capacitado que, através de técnicas próprias, auxilia as partes a resolver seu conflito antes mesmo de o juiz de Direito precisar tomar conhecimento do caso e prestar jurisdição ao conflito de forma contenciosa. (MACEDO, 2012, p. 225).¹

Por isso, contemporaneamente se fala em justiça multiportas, de modo que as partes possuem alternativas diferenciadas à resolução de seus conflitos, inclusive de forma mais branda, mais célere e efetiva, sem a direta atuação jurisdicional sobre o problema existente, como forma de acesso a uma ordem jurídica justa.

Nesse sentido oportuno ressaltar o entendimento dos autores Carlos Alberto Alvaro de Oliveira e Daniel Mitidiero sobre a perspectiva do processo justo, os quais ponderam a necessidade de se ter tutelas jurisdicionais elásticas, diferenciadas e adequadas dentro do ordenamento jurídico brasileiro, partindo da superação da teoria dos direitos subjetivos públicos e do normativismo legalista para se chegar ao direito fundamental a ordem jurídica justa e ao direito fundamental de acesso à justiça. (MITIDIERO, OLIVEIRA, 2012, p.12-60).

A principiologia dos direitos fundamentais trazida nas bases do atual Código de Processo Civil de 2015, demonstra o objetivo do legislador de trazer segurança jurídica as partes através de premissas de caráter constitucional, almejando-se garantir a isonomia dos julgamentos, a paridade de armas, o contraditório e a ampla defesa, a participação ativa do juiz colaborativo que atua em linha horizontal junto das partes, promovendo sempre o debate e a democracia processual, como fito de alcance ao processo justo².

O sistema da justiça multiportas está diretamente relacionado aos institutos de instrumentalização elencados no Código de Processo Civil de 2015, a qual invoca, notadamente em seu artigo 3º, §2º e §3º, a obrigação do Estado em promover, sempre que possível, soluções

² Por oportuno, vale destacar a definição de Processo Justo a luz da doutrina processualista: “O direito ao processo justo constitui princípio fundamental para organização do processo no Estado Constitucional. É o modelo mínimo de atuação processual do Estado e mesmo dos particulares em determinadas situações substanciais. A sua observação é condição necessária e indispensável para a obtenção de decisões justas (art. 6º do CPC de 2015) e para a viabilização da unidade do direito (art.926 do CPC de 2015)”. (SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.766)

consensuais aos conflitos judiciais, para fins de se propiciar um debate aprofundado entre as partes envolvidas como: juízes; advogados; defensores públicos, membros do ministério público e demais partes envolvidas no conflito, como forma de enriquecer o debate, bem como estruturar um sistema de processo justo, do ponto de vista de divisão de tarefas das partes no âmbito processual civil.

Acerca da ideia e definição sobre o processo justo, bem como o acesso à ordem jurídica justa, vale elucidar as palavras de Daniel Mitidiero (2007. p.60):

O direito de acesso à justiça deve ser compreendido como o acesso à ordem justa, que abrange o ingresso em juízo; a observância das garantias compreendidas na cláusula do devido processo legal; a participação dialética na formação do convencimento do juiz que irá julgar a causa; a adequada e tempestiva análise, pelo juiz, natural e imparcial, das questões discutidas no processo; e a construção de técnicas processuais adequadas à tutela dos direitos materiais. Assim, O direito ao processo justo é sinônimo do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, célere e adequada.

O acesso à justiça, então, pode ser dado através desses tipos de mecanismos, os quais são chamados de meios de resolução de conflito auto compositivos, uma vez que as partes, juntamente com a figura do mediador ou do conciliador, conseguem transacionar sem a intervenção de um juiz de direito julgando seu conflito, como forma de alcance à pacificação social, portanto. (DIDIER JR, 2002, 23-31).

Também há outro meio de resolução de conflito previsto pela legislação processualista vigente como forma de garantia de acesso à justiça aos cidadãos, o qual também não exige intervenção estatal, que é quando um terceiro atua junto das partes conflitantes, como é o caso do juízo arbitral, formando-se um meio de resolução de conflito denominado de heterocomposição.

Feitas estas considerações preliminares, percebe-se que o direito fundamental de acesso à justiça também está ligado aos meios adequados de resolução de conflitos por meio da auto composição (mediação e conciliação) e da heterocomposição (juiz arbitral), de modo que em ambas as formas de resolução de conflitos inexistente atuação jurisdicional direta (intervenção do juiz no conflito), exercendo as partes apenas o seu direito de acessar as portas do poder judiciário, mas sem necessariamente, postularem intervenção jurisdicional para resolução de seus conflitos.

Por derradeiro, o alcance aos meios adequados de solução de conflitos, a depender do caso concreto, garantem ao cidadão o direito fundamental de acesso justiça, o qual abarca

todas as formas de medidas que devem estar à disposição do cidadão, as quais vão muito além da estrutura estatal que o Estado disponibiliza aos indivíduos através do oferecimento da prestação jurisdicional onde o juiz de Direito representa a atuação do Estado na vida dos cidadãos quando estes já não conseguem mais resolver seus conflitos de forma autônoma.

Para além disso, o direito fundamental de acesso à justiça previsto na Constituição Federal de 1988 prevê então ditos “meios adequados de solução de conflitos humanos” como forma de obtenção da justiça ainda que sem a intervenção estatal como única alternativa ao alcance da tutela de direitos. (REICHELDT, 2016, p. 43-47).

Compreendido então o significado do direito fundamental de acesso à justiça garantido pela legislação constitucional e processual brasileira, passa-se ao exame do direito fundamental à inafastabilidade do controle jurisdicional a luz das novas tecnologias no Processo Civil como ferramenta de alcance ao processo justo, enfoque deste artigo.

3. As novas tecnologias no Processo Civil e a aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional

O Processo Civil é, sem dúvidas, uma das principais áreas do Direito afetadas pelas novas tecnologias, notadamente pelo fato de que o instrumento para garantia dos direitos materiais das partes mudou de forma drástica, passando-se gradativamente do uso da caneta e do papel como forma de atuação jurisdicional e das práticas forenses, até a consagração dos sistemas de processo eletrônico no território brasileiro.

Baseando-se no conceito de que o Processo Civil é a ferramenta utilizada como forma de se materializar o direito da parte, observa-se que utilização do processo eletrônico já no âmbito nacional, nas mais variadas esferas, é uma realidade irreversível, necessária e compatível com o mundo contemporâneo, porém constitui prática que precisa de atenção na sua forma de utilização, para fins de se analisar se os novos regramentos que estão sendo implementados por meio dos mais variados tipos de sistemas de processo eletrônico no Brasil estão em consonância com os princípios processuais constitucionais previstos tanto na Constituição Federal de 1988 como no atual Código de Processo Civil de 2015 e, se, a forma no qual o processo eletrônico está sendo utilizado vai ao encontro do processo justo.

A partir desse viés, surge a preocupação de se analisar se o avanço das novas tecnologias dentro do âmbito processual civil, notadamente na utilização do processo eletrônico

pelos operadores do direito, observa o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional como forma de alcance ao processo justo em sua consagração.

Conforme dito alhures, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional decorre da premissa de acesso à justiça previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988, porém com este não deve se confundir, em consonância com o que foi explanado nos tópicos supra do presente artigo.

O princípio da inafastabilidade jurisdicional é uma forma de garantir a todos os cidadãos brasileiros o acesso ao poder judiciário, o qual é, portanto, inafastavelmente o poder que resolverá os conflitos de interesse e litígios das partes jurisdicionadas, exercendo controle sobre eles. (CARPENA, PORTO, 2003, p.13-14).³

Segundo o autor Renan Thamay (2018, p.39)., em recente obra sobre o tema em testilha, o princípio da inafastabilidade tem a seguinte conceituação:

O princípio da inafastabilidade jurisdicional é aquele que, como a própria denominação indica, assegura a todo cidadão, que se ache lesado ou ameaçado em seus direitos, o efetivo acesso aos órgãos judiciais, para que lhe seja prestada a tutela jurisdicional, sendo vedado à lei proibir esse acesso.

Para o autor Rui Portanova (2001, p.82-83), o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional tem relação com a sinonímia do princípio da utilidade da jurisdição, na medida em que não se pode criar obstáculos aos cidadãos brasileiros na busca de se procurar o direito através das portas do poder judiciário, o que viabiliza a formação de um constitucionalismo moderno ou uma justiça constitucional no Brasil.⁴

A guisa da doutrina de Rui Portanova (2001, 82-83), vale destacar:

Quando o inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal diz que a lei não pode excluir da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça de direito, verdadeiramente está abrindo o Judiciário a todo tipo e discussão. Esta abertura, no Brasil, é até maior do que aquela existente na Europa. Nosso sistema é misto de sistema romano-germânico com o sistema anglo saxão. Assim, temos uma base predominantemente legal como o primeiro, mas acesso a discussões de caráter público como segundo.

A Constituição Federal brasileira se insere num contexto de tendência evolutiva e contemporânea, pois nitidamente tenta garantir a rígida separação de poderes para fins de se evitar o poder político incontrolável, corrupto e tirânico, dando ao poder judiciário um papel de

supremacia ao lhe desincumbir a função de controle jurisdicional sobre os direitos dos cidadãos brasileiros.

Nesse contexto, vale enaltecer as palavras do autor José Maria Tescheiner (2003), sobre o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional:

Trata-se, em essência, de determinar o alcance do artigo 5º, XXXV, da Constituição: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É uma garantia, não só da coletividade, mas de cada jurisdicionado individualmente. É também um princípio de direito, de tanta relevância que pode mesmo ser havido como “máxima nuclear do sistema jurídico”. Contudo, como não há princípios absolutos, também este há de ter exceções. É este o ponto de interesse maior, qual seja, determinar o seu contorno: os limites da jurisdição. Ainda que contrariando a tendência de tudo submeter ao controle jurisdicional, há que se reconhecer que limites existem. Parece claro que não se submete ao Poder Judiciário a guerra declarada pelo Presidente da República, autorizado pelo Congresso Nacional (Const., art. 84, XIX). Tampouco pode o Judiciário substituir o Presidente da República, no exercício de seu poder de veto (Const., art. 84, V).

Ou seja, a onipresença do Estado em todos os conflitos humanos, embora caracterize uma importante garantia constitucional, deve ser ponderada aos exageros, pois há tipos de conflitos de interesses em que não se faz necessário o controle absoluto estatal sobre aqueles.

Em muitos casos a depender da controvérsia em questão, as partes envolvidas no conflito podem ter muito mais capacidade de resolver seus próprios litígios entre si do que envolvendo o poder judiciário em todo e qualquer tipo de conflito de forma generalizada. É preciso um certo bom senso na ideia de vulgarizar o dever de controle jurisdicional que o Estado possui perante a pessoa humana. Levar os conflitos ao intermédio do poder judiciário deveria ser uma alternativa exceptiva e não a regra, a qual tem ensejado na massificação dos litígios e no conseqüente e necessário ingresso das novas tecnologias na forma de atuação jurisdicional, bem como na constante evolução do processo eletrônico como ferramenta de se consagrar o processo civil na realidade forense brasileira em meio ao crescimento exacerbado de processos em trâmite junto ao poder judiciário.

Pergunta-se, no entanto, a partir desse contexto formado: Há garantia de um processo justo em meio as novas tecnologias inseridas no processo civil contemporâneo que não abalem a garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional das partes? Senão vejamos a reflexão no tópico a seguir.

4. Os impactos das novas tecnologias no Processo civil como forma de alcance ao processo justo

Para compreensão e análise do tema proposto, necessário se faz contextualizarmos o Direito e o Processo Civil numa perspectiva histórica para compreensão da mudança revolucionária que as novas tecnologias têm causado na esfera do Direito Processual Civil e de que maneira elas têm impactado na realidade dos operadores do Direito.

É imperiosa a observação quanto a aplicação de novas tecnologias, notadamente quanto a utilização do processo eletrônico como um dos atuais mecanismos de controle do exercício da jurisdição sobre o direito das partes. Importa reflexão no sentido de se pensar se a aplicação do processo eletrônico observa a perspectiva do processo justo, baseada nos princípios de isonomia das partes, na paridade de armas, na promoção do contraditório e da ampla defesa, onde o juiz atua em posição simétrica juntamente das partes, sendo assimétrico em suas decisões jurisdicionais.

Num breve contexto histórico, vale lembramos a origem do direito no processo romano, onde tínhamos como fonte de Direito: leis, plebiscitos, senatusconsultos, constituições dos imperadores, editos dos magistrados e pareceres dos juristas, de modo que através dessas fontes de Direito, o processo era sedimentado de forma oral e escrita e, daí vem a consagração do princípio da oralidade e da escrituração, com as primeiras formas de efetivação do processo naquela época. (BAPTISTA DA SILVA, GOMES, 2011, p.47-48).⁵

Até os dias atuais a oralidade é um princípio previsto no ordenamento jurídico pátrio, adotada também no âmbito processual civil. A oralidade é a forma mais antiga de se estabelecer a comunicação entre as pessoas. Sendo assim, tendo em vista a vida em sociedade, a oralidade é peça chave para que se estabeleçam as relações, sendo largamente utilizada para estabelecer discussões, trocar informações e também para resolver conflitos de interesses. Neste âmbito, a oralidade é introduzida na seara processual como técnica adequada para solucionar os conflitos oriundos do meio social, garantindo a proximidade das partes e a humanização processual, segundo Giuseppe Chiovenda. (2000, p. 67-93).

Nesse sentido, o autor Ovídio Baptista da Silva (2011, p.47) assim pontua sobre o princípio da oralidade:

Pelo princípio da oralidade, as alegações das partes só possuem eficácia quando formuladas oralmente perante o magistrado que haverá de julgar a

causa; ao contrário, o princípio da escrituração exige que as alegações das partes sejam feitas por escrito, devendo o juiz apreciá-las com base nos elementos que se encontrem registrados por escrito nos autos: o que não consta dos autos não tem a menor relevância e não pode fundamentar a decisão (*quod non est in actis in mundo*).

Giuseppe Chiovenda (2000, p. 67-93), dizia que dito princípio foi adotado para o alcance da satisfação das necessidades de se exprimir de forma simples e representativa, formando-se um conjunto de ideias e princípios que, em que pese sejam autônomos e identificáveis, estão entrelaçados por um mesmo e comum propósito. O autor sempre procurou destacar a importância e supremacia do princípio da oralidade sobre o princípio da escrita como uma das únicas formas de humanização do processo, garantindo o contato físico e humano entre juiz e jurisdicionados como forma de alcance do processo justo.

Nesse mesmo sentido, vale citar as palavras de Jeremias Bentham (1971, p.58):

Não pode o juiz conhecer por suas próprias observações esses caracteres de verdade tão relevantes e tão naturais que se manifestam na fisionomia, no som da voz, na firmeza, na prontidão, nas emoções de medo, na simplicidade da inocência, no embaraço da má-fé; pode-se dizer que ele (o juiz do processo escrito a que o jurista se está referindo) cerrou a si próprio o livro da natureza e que ele tornou cego e surdo em casos nos quais é necessário tudo ver e tudo ouvir.

Na mesma linha, os autores Ovídio Baptista da Silva e Fábio Gomes (2011, p. 47-48) enfatizavam a importância do princípio da oralidade como ferramenta de alcance ao processo justo:

A prevalência da palavra como meio de expressão, em vez da escrita, é uma proposição que, em si mesma, nada representa, tendo apenas relevância para o processo na medida em que, sendo empregada como instrumento para a comunicação entre juiz e as partes, força necessariamente, um contato pessoal entre o julgador e os litigantes, tornando possível ao juiz uma apreensão imediata do litígio, em sua versão original e autêntica, que lhe transmitem, de viva voz, os próprios contendores, e dando-lhe, igualmente, o ensejo de presidir a coleta de material probatório com base no qual haverá de fundamentar a futura decisão, tendo um contato direto e pessoal com as partes e com as testemunhas, e podendo, por este meio, avaliar-lhes a credibilidade das informações prestadas em juízo, certamente com muito maior segurança da que teria o julgador que apenas recebesse essa prova reduzida a um simples registro datilográfico constante do processo, que, seguidamente, lhe chegaria às mãos muito tempo depois de prestado o depoimento.

O princípio da oralidade foi um dos meios de garantir a verdadeira humanização do processo, de modo que o processo canônico e o princípio da escrituração também exerceram

profunda relevância ao desenvolvimento dos métodos de se exercer jurisdição como ferramenta de alcance ao processo justo.

Por derradeiro, nota-se que a oralidade está também relacionada com a dinâmica do processo justo, a partir do debate promovido entre as partes para construção do *decisum* e, mais ainda, a garantia da participação igualitária das partes no processo, onde juiz e partes atuam em linhas paralelas exercendo posição isonômica entre si. Para fins de corroborar com o tema em debate, vale ressaltar a guisa da doutrina:

O formalismo-valorativo do processo civil é formado, então, por valores de origem constitucionais como igualdade, justiça, participação, segurança e efetividade, cuja base axiológica advém de princípios, regras e postulados a compor a dogmática, a organização, a interpretação e a aplicação. Ou seja, nessa perspectiva, o processo é visto para além da técnica e como um fenômeno fruto da evolução cultural, sendo um produto originário do desenvolvimento humano e não proveniente da natureza. (MITIDIERO, OLIVEIRA, 2012, p.16).

O formalismo-valorativo é fenômeno que eleva o Processo Civil para muito além da técnica, para além do apego ao instrumentalismo, colocando-o como ramo mais rente à vida, pois é fruto da evolução histórica e cultural do homem. A própria utilização do processo eletrônico como uma das principais fontes de prestação jurisdicional da contemporaneidade consagra a ideia de que o Processo Civil caminhou junto aos avanços da humanidade, evoluindo com o homem nas novas tecnologias, consagrando-as também na esfera do Direito Processual Civil.

O princípio da oralidade culminou no posterior desenvolvimento e consagração do princípio da escrituração, de modo que a igreja assimilou os princípios basilares do Direito Romano, incorporando-o ao Direito canônico, pois o princípio da escrituração foi também consagrado pelo processo canônico, a partir da sua vasta contribuição escrita dada pela redação do 1º Código Canônico do ano de 1917, aplicável apenas as Igrejas do Ocidente ou Latina, cujo nome foi o de *CODEX IURIS CANONICI*. (GRUSZYNSKY, 1999. p.24-25)⁶

A partir do princípio da oralidade e do princípio da escrituração advindos do processo romano e do processo canônico, observa-se a consagração da era da escrita que perdurou por anos a fio após o período romano.

Com o passar dos anos, a prestação jurisdicional e as práticas forenses passaram então a serem exercidas via caneta e papel, de forma escrita e oral, a qual evoluiu posteriormente

para o uso da máquina de escrever, com o advento da datilografia, notadamente no ano de 1970. A era da datilografia passou por várias evoluções ao longo do tempo passando para a máquina de escrever elétrica, a qual garantia maior velocidade na escrita e, posteriormente, culminou para a criação da máquina de escrever eletrônica, a qual permitia a correção de erros na datilografia, consagrando revolucionária evolução à época e, conseqüentemente, gerando certa resistência por alguns operadores do Direito que sentiam a prestação jurisdicional prejudicada sem sentir a firmeza das alegações dos advogados através da escrita. (ALMEIDA FILHO, 2011, p.83-94).

A resistência do homem perante o novo é algo inerente à raça humana e precisa ser trabalhada de forma gradativa. Isso também vale para a resistência dos operadores do direito contemporâneo com relação as novas tecnologias que estão sendo desenvolvidas no âmbito processual civil. Fato é que não temos mais como retroceder nesse ponto. Todavia, precisamos adaptá-las as necessidades dos jurisdicionados, sem que o alcance a tutela de seus direitos seja prejudicado em detrimento da despersonalização da prestação jurisdicional hoje atrelada a sistemas cada vez mais robotizados e mecanizados.

É indubitável, que o uso das novas tecnologias têm aberto um novo mundo para os operadores do direito, consagrando-se uma nova era, a qual necessita de audácia e constante consideração sobre seu impacto nas relações processuais como forma de ainda garantirmos o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional sobre os conflitos humanos, bem como desenvolvendo-se a jurisdição como ferramenta de alcance ao processo justo.

Na opinião do autor Araken de Assis (2017), é pouco razoável a afastabilidade da prestação da jurisdição e o não fazer justiça as partes. Na medida em que a Constituição Federal de 1988 colocou no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da dignidade da pessoa humana como estruturante de uma ordem jurídica sadia, chega-se, assim, à época do Processo Civil deixar de primar o empoderamento da prestação jurisdicional e dar enfoque ao direito dos jurisdicionados, pois o Direito por si só pertence as partes, não cabendo o enaltecimento da figura do magistrado dentro de um processo que não lhes pertence.⁷

O processo não é uma brincadeira intelectual e sim um mecanismo social de resolução de conflitos que serve fundamentalmente as partes. É preciso então trocar a linha ideológica e deixar de encarar os poderes da autoridade judiciaria como benéficos, pois nem

⁷Informação coletada no I Congresso de Direito Processual Civil. O Novo CPC. Homenagem ao Professor Dr. José Maria Rosa Tesheiner na Faculdade IDC - Instituto de Desenvolvimento Cultural, realizado em Porto Alegre/RS, no dia 18 de agosto de 2017. Palestra do Professor Dr, Araken de Assis.

sempre eles são utilizados da forma mais justa e adequada ao alcance do processo justo. (ASSIS, 2017).

Em visão semelhante, porém em viés mais crítico e reflexivo sobre o tema, Sérgio Gilberto Porto reputa a sua preocupação com o desenfreado avanço das novas tecnologias que estão impactando no desenvolvimento do Processo Civil brasileiro que atualmente passou a ser regulado pelo excesso de procedimentos, fenômeno por ele denominado de hiperprocedimentalismo. (PORTO, 2017).

É preciso ponderação ao excesso de procedimentalismo essencialmente voltado à regulamentação de procedimentos, notadamente quando se trata de processos eletrônicos os quais ficam atrelados ao procedimento de cada sistema informatizado em vigor em cada Estado Federativo e seus respectivos órgãos estatais.

Nesse sentido, Sérgio Gilberto Porto (2018, p. 35-40) questiona a função do Processo Civil no futuro, diante do desenfreado avanço e constante ingresso das novas tecnologias e dos impactos do processo eletrônico, preocupando-se assim com o retrocesso daquele diante do atual predomínio do procedimento que advém da implementação e regulamentação dos sistemas de processos eletrônicos contemporâneos existentes no país. Isso porque a autonomia da ciência processual civil tem cedido considerável espaço à supremacia do hiperprocedimentalismo oriundo da implementação de robôs como forma de se prestar jurisdição, acreditando-se em possível capacidade cognitiva que estes possam ter, o que se torna preocupante diante de um ramo tão rente à vida como é o Processo Civil. (PORTO, 2018, p.35-40).

Sérgio Gilberto Porto (2017) critica a atual energia despendida com a criação do excesso de procedimento atrelado ao desenfreado uso da robotização e a conseqüente desumanização do processo. A avalanche de processos mecanizou o Direito Processual Civil, desumanizou-o e, por conseqüência, criou o excesso de procedimentalismo cujo autor denominou de hiperprocedimentalismo. Fato é que o exercício da jurisdição exige humanização e, portanto, é preciso se criar mecanismos a evitar a obstaculização do direito das partes em mero detrimento do excesso de procedimento e da falta de atuação humana do poder judiciário aos conflitos das partes, como forma de instrumentalizar a pacificação social, o que caracteriza a principal função do Processo Civil a qual não pode ser perdida, mesmo diante de um mundo rodeado de novas tendências tecnológicas.⁸

⁸ Informação coletada no I Congresso de Direito Processual Civil. O Novo CPC. Homenagem ao Professor Dr. José Maria Rosa Tesheiner na Faculdade IDC - Instituto de Desenvolvimento Cultural, realizado em Porto Alegre/RS, no dia 18 de agosto de 2017. Palestra do Prof. Dr. Sérgio Gilberto Porto.

Acerca do caráter teleológico do processo e do procedimento, vale destacar:

“Minha formação aponta que o processo, hoje, neste local do mundo e neste tempo, continua sendo o instrumento através do qual atua a jurisdição para a satisfação de um fim pretendido. Jungido a este, há o procedimento que, de sua parte, representa a disciplina interna do processo e que organiza a sucessão dos atos a serem praticados na busca do fim colimado.” (PORTO, 2017)

A mecanização da prestação jurisdicional é absolutamente nociva e tem como um dos fundamentos o excesso de procedimentalismo oriundo dos sistemas informatizados. Portanto, é preciso atentar para a necessidade de humanização das causas, pois estas estão sendo desvirtuadas em detrimento da mecanização procedimental que o processo eletrônico pressupõe. Isso porque é difícil se pensar na ideia da promoção do poder dever constitucional que o Estado tem de promover tutela jurisdicional adequada e efetivas as partes jurisdicionadas na realidade provinda de um processo eletrônico. A robotização por traz do processo eletrônico parece ferir a garantia de isonomia das partes, a paridade de armas, o contraditório e a ampla defesa, a participação ativa do juiz colaborativo que atua em linha horizontal junto das partes. É preciso que se criem mecanismos para que a utilização do processo eletrônico como mecanismo de acesso a tutela jurisdicional não desumanize o Processo Civil, não desqualifique a promoção do diálogo constante entre as partes jurisdicionadas e juiz, tampouco viole a democracia processual, uma vez que impossível se retroceder a realidade das novas tecnologias. O processo eletrônico é ferramenta que acompanhou a evolução do homem, cuja realidade não se pode retroceder, porém precisa ser adaptado aos anseios e garantias constitucionais dos jurisdicionados.

Não resta outro caminho a seguir se não humanizarmos as causas judiciais criando mecanismos de distinção entre as demandas judiciais, pois evidente que atrás de cada conflito levado a conhecimento do Estado, há um drama humano o qual pressupõe manuseio e o julgamento por um juiz de direito (um ser humano dotado de racionalidade e capacidade cognitiva) e não por um robô, ainda que com alegada com capacidade cognitiva. Caso contrário, é possível vermos a escassez da função do Processo Civil brasileiro nos próximos anos, com a consequente violação das suas garantias constitucionais, cuja uma delas é justamente promover a garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional as partes (que pressupõe a atuação humana de um juiz de direito capacitado) como ferramenta de alcance ao processo justo.

5. Conclusão

É inevitável que o avanço das novas tecnologias impactem também na esfera do Processo Civil brasileiro, notadamente na forma de se jurisdicionar através de sistemas como o processo eletrônico eivado de inúmeros procedimentos. É indiscutível que o mundo mudou e o Direito Processual Civil também necessita acompanhar dita mudança cultural paradigmática. A prestação jurisdicional historicamente iniciada através da consagração do princípio da oralidade e da escrituração se viu compelida diante do desenfreado aumento da população mundial e da consequente massificação dos processos judiciais para fins de se criar mecanismos de solução dos problemas de abarrotamento de demandas judiciais junto ao poder judiciário brasileiro.

Entretanto, não se pode olvidar que a base estruturante do nosso ordenamento jurídico pátrio é a dignidade da pessoa humana, de modo que a todos aos cidadãos é garantido o direito de acesso a justiça e o direito da inafastabilidade do controle jurisdicional nos conflitos humanos como ferramenta de alcance ao processo justo, buscando-se à pacificação social. Logo, a atuação jurisdicional não pode ser generalizadamente mecanizada, de modo que é preciso a criação de mecanismos de distinção entre as demandas repetitivas de massa, daquelas que exigem a atuação humana do juiz como ferramenta indispensável a garantia do processo justo.

O processo não é uma brincadeira intelectual e sim um mecanismo social de resolução de conflitos quer serve fundamentalmente as partes e exige inafastável controle jurisdicional através da atuação humana de um juiz de direito (que exerce jurisdição) dotado de capacidade racional e cognitiva. A procedimentalização do Processo Civil brasileiro oriunda da utilização do processo eletrônico como meio de prestar jurisdição é um caminho irreversível e necessário na contemporaneidade, mas que não pode obstaculizar um direito da parte ao desumanizar a prestação jurisdicional que esta possui como garantia constitucional de alcance ao processo justo.

6. Referências Bibliográficas

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Humano, demasiadamente eletrônico. Eletrônico, demasiadamente humano: a informatização judicial e o fator humano. *Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 12, n. 72, p. 83-94, jul./ago. 2011.

ASSIS, Araken de. Dever de veracidade das partes no processo civil. *Revista jurídica*. Porto Alegre. 1953, v. 391, p. 11-25, 2010.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo; GOMES, Fábio Luiz. *Teoria geral do processo civil*. Atualizado por Fábio Luiz Gomes e Jaqueline Mielke Silva. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.

BENTHAM, Jeremias. Tratado de las pruebas, lib. III, cap. V, Buenos Aires: EJE, 1971. p.58.

CARPENA, Márcio Louzada. Da garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional e o processo contemporâneo. In: PORTO, Sérgio Gilberto (org.), *As garantias do cidadão no processo civil*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. 4. ed. v.1, Campinas: Bookseller, 2000.

DIDIER JR., Fredie. Notas sobre a garantia constitucional do acesso a justiça: O princípio da direito de ação ou da inafastabilidade do Poder Judiciário. *Revista de Processo*, v.108, 2002.

GRUSZYNSKY, Alexandre Henrique. *Direito eclesiástico*. Porto Alegre: Síntese, 1999.

MACEDO, Elaine Harzheim (Org.). *Comentários ao projeto de lei n. 8.046/2010: proposta de um novo código de processo civil*. Porto Alegre: Edipucrs, 2012.

MITIDIERO, Daniel. *Processo Civil e Estado Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil: teoria geral do processo civil e parte geral do direito processual civil*. 2. ed. v.1, São Paulo: Atlas, 2012.

PORTANOVA. Rui. *Princípios do Processo Civil*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

PORTO, Sérgio Gilberto. *Processo Civil Contemporâneo*. Elementos, ideologia e perspectivas. Salvador: Juspodivm, 2018.

REICHELT, Luis Alberto. O direito fundamental à inafastabilidade do controle jurisdicional e sua densificação no Novo CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 358, ago. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TESHEINER, José Maria Rosa. Sobre a inafastabilidade do controle jurisdicional. *Revista Páginas de Direito*, Porto Alegre, ano 3, nº 82, 09 de julho de 2003. Disponível em: <http://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/123-artigos-jul-2003/4547-sobre-a-inafastabilidade-do-controle-jurisdicional>. Acesso em: 26 jun. 2018.

THAMAY, Rennan. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2018.